



À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – CE  
SETOR DE LICITAÇÕES  
Att. Sr. (a) Pregoeiro (a)



A empresa **JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ N.º **19.794.018/0001-30**, com sede a **RUA FRANCISCO REMÍGIO, 868, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE** por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) **JOSÉ MARDILSON BEZERRA DE MORAES**, inscrito(a) do CPF nº **330.298.303-49**, vem à presença de Vossa Senhoria promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, referente ao Pregão Eletrônico N° **PCS-011.150923-SESA**, do Tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, o que faz com os fundamentos a seguir apresentados.

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

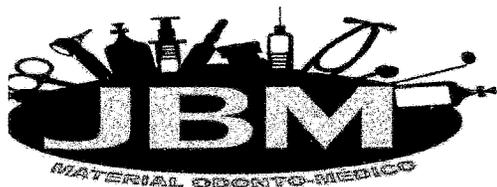
A ação se encontra protocolada dentro dos prazos previstos em edital, como pode ser verificado no tópico **13.2** do referido edital, antes mesmo da abertura das propostas, dez dias antes da realização da sessão da disputa de lances, que ocorrerá dia 19 de outubro 2023:

#### **13.2. Critérios para pedidos de IMPUGNAÇÃO:**

**13.2.1.** Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**13.2.2.**A petição de impugnação deverá ser encaminhada **EXCLUSIVAMENTE** por meio eletrônico em campo próprio do sistema.

**13.2.3.**O(a) Pregoeiro (a) responderá aos pedidos de impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da petição, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos.



parte legítima pa



os pedidos de impugnação serão enviadas em

resposta ao e-mail encaminhado pelo interessado.

**13.2.5.** Não serão conhecidas as impugnações apresentadas por outra forma e/ou fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

A Lei no 8.666/93, ART 41, em seu parágrafo § 1º, estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do Edital.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Sob esta lógica, extinguem-se as dúvidas acerca da tempestividade da presente impugnação.

## 2 – DOS EQUÍVOCOS E NECESSIDADE DE CORREÇÃO

O Edital do Pregão tem como objeto o "Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos diversos para distribuição gratuita na farmácia básica municipal, pacientes em tratamento de hemodiálise e mandados judiciais da secretaria municipal de saúde do município de Santa Quitéria/CE" conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório.

Ocorre que, após fazer uma breve análise do instrumento editalício em questão, com as disposições legais aplicáveis à espécie, a impugnante observou alguns equívocos que ensejam correção por parte da Comissão de Licitação. Ademais, observa-se que se adota uma sistemática em que os licitantes oferecerão um lance para cada Lote que lhes interessar, comprometendo-se em fornecer todos os itens consignados em cada um dos grupos caso seja arrematado pelo lance ofertado.



Contudo, a motivação para a presente manifestação é a constatação de que, notadamente no Lotes 01 e 06, respectivamente lotes de ampla concorrência e cota reserva, possuem itens que envolvem diferentes segmentos comerciais, quais sejam, os relacionados aos Medicamentos Controlados e os Medicamentos Não Controlados.

Com mais precisão, cumpre destacar que em ambos os lotes 01 e 06, os itens 12 DULOXETINA 60MG, 13 FLUOXETINA 20MG/ML – frasco com 20ml, 14 OXALATO DE ESCITALOPRAM 10mg, 15 DIVALPROATO SODICO 500MG, 16 DIVALPROATO SODICO 125MG, 18 ESCITALOPRAN 20MG/ML – FRASCO COM 15ML, 20 CLOBAZAM 20MG, 27 LIVERTIRACETAM 100MG/ML, 28 LAMOTRIGINA 50MG C/30, 34 PERICIAZINA 4% - FRASCO COM 20ML e 36 TOPIRAMATO 100MG C/60, apenas podem ser fornecidos por empresas especializadas que possuam a Autorização Especial – AE emitida pela ANVISA para medicamentos controlados, enquanto que os demais Medicamentos que compõem estes lotes podem ser fornecidos por empresas que tenham a Autorização de Funcionamento (comum) – AFE emitida pela ANVISA.

Se trata de a Autorização Especial – AE o ato em que a Anvisa permite o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o plantio, o cultivo e a colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes na RDC 16/2014.

Já a Autorização de Funcionamento – AFE é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) 16/2014. É exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Como se depreende, se tratam de Autorizações de Funcionamento diferentes, inexistindo, portanto, qualquer correlação do fornecimento de medicamentos que necessitam de AE - Medicamentos Controlados com o Fornecimento de Medicamento AFE comum. Em virtude dessas considerações a impugnante constata um completo óbice quanto a participação de empresas que possuam apenas a AFE para comercialização de medicamentos comuns, uma vez que no presente certame no que concerne aos lotes de Medicamentos, entre os itens que serão adquiridos descritos no lote, à alguns são pertinentes AFE (comum) e a outros AE (especial).

A situação apresentada implicará em uma onerosidade excessiva ao objeto licitado, violando e mitigando claramente os princípios da concorrência e da economicidade. Portanto, com base nesses princípios e respaldada



pela legislação nacional, a parte que impugna esta situação busca, por meio desta declaração, remover a alegada barreira, garantindo que o processo licitatório seja mais competitivo e atraia propostas mais vantajosas para o município, com a participação de um maior número de empresas.

### 3- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal disciplina a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, no tocante, o ART. 37 da Magna Carta em sua redação prevê, para além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o expresse comando da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência podendo ser observado em:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No que concerne ao presente caso, importa evocar as disposições do artigo 3º da Lei de licitações e contratos administrativos, vejamos:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por esta forma, é viável desenhar e pôr em prática uma abordagem da aplicação dos referidos princípios, aplicando-os de acordo com a situação aqui mencionada, de forma a garantir o direito líquido e certo das empresas que serão prejudicadas pela deficiência editalícia supracitada.



## DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A sua previsão é expressa no texto constitucional e infraconstitucional, destarte, entende-se o comando normativo de que trata a lei, não se trata de tão somente tratar todos igualmente na realização do certame, mas de fato assegurar a todos e quaisquer interessados as condições necessárias para firmarem contratos a Administração Pública. De acordo ainda com a lei 8.666/93, é vedado em ato convocatório do certame quaisquer cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Analisando a situação exposta, observa-se que a Administração Pública pretende contratar tanto os itens que requerem Autorização Especial da ANVISA quanto aqueles que requerem Autorização Comum da ANVISA. Mas na situação apontada, a Administração optou por agrupar ambos os tipos de classificação de medicamentos em um único lote, o que implica que todos os licitantes devem cotar todos os itens desse lote, inclusive os medicamentos que exigem Autorização Especial.

Tal escolha cria uma restrição à participação das empresas que possuem apenas a Autorização Comum, uma vez que não estão autorizadas a ofertar lances para os medicamentos que requerem Autorização Especial. A ausência de separação adequada dos lotes de medicamentos segundo suas respectivas autorizações iminentemente resulta em uma limitação significativa da participação de diversas empresas concorrentes, o que viola de morte o princípio da concorrência nas licitações.

Infere-se destacar que apenas um restrito grupo de empresas licitantes poderão vir a cotar preços e ofertar lances em todos os objetos licitados no lote e poderão de fato honrar com o compromisso firmado em futuro contrato administrativo. Mediante exposto, faz-se de suma importância destacar a grande possibilidade de que os princípios constitucionais da igualdade e concorrência aplicados aos certames licitatórios estejam sendo desrespeitados, em face de um evidente óbice a ampla participação de licitantes.



## DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

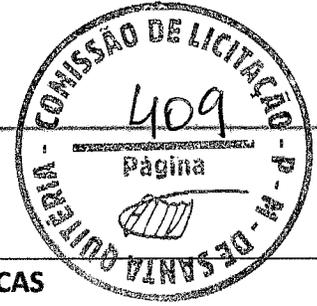
A priori, a impessoalidade é um princípio que pode ser aplicado de várias maneiras, e nesta impugnação põe-se em foco a obrigação de garantir a igualdade de tratamento dos particulares, em conformidade com o interesse público, conforme expresso na elaboração do documento de convocação pelos funcionários públicos. Com base no exposto, resta cristalino que a comissão responsável pela organização das licitações no órgão em questão optou por uma abordagem simplificada na realização do processo de licitação, em detrimento de uma maior abertura à participação de licitantes interessados em cotar alguns dos itens a serem licitados.

Os prejuízos à preservação da competitividade entre os licitantes ficam evidentes quando se considera a possibilidade de fragmentar os objetos em lotes separados. Isso abriria espaço para receber um maior número de propostas para cada item, permitindo a seleção daquela que mais beneficie a administração pública.

No caso em questão, nota-se um desrespeito ao princípio da competitividade. Embora esse princípio não seja uma regra absoluta, o ato administrativo agrupou segmentos incompatíveis, favorecendo licitantes que possuem a Autorização Especial da ANVISA para comercializar medicamentos controlados e não controlados.

Assim, o edital atual favorece certos licitantes que atendem às exigências da ANVISA, o que restringe o direito de outros licitantes de apresentar suas propostas para a administração pública no segmento de medicamentos que requer apenas Autorização Comum da ANVISA.

Cumprido, portanto, lembrar que o interesse público deve ser priorizado na contratação da proposta mais vantajosa e benéfica para a Administração, promovendo a economia nas compras públicas.



## DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

O princípio da competitividade é essencial nos procedimentos licitatórios, especialmente no pregão, pois a participação de um maior número de licitantes promove uma competição saudável entre as propostas. Assim, não se deve permitir ações que restrinjam o número de concorrentes, prejudicando o propósito da licitação, que é atender aos interesses públicos, garantindo a igualdade de condições entre os participantes.

No caso em questão, os itens poderiam ter sido incluídos nos lotes de medicamentos controlados, separando aqueles que exigem Autorização de Funcionamento (especial) dos que requerem Autorização de Funcionamento (comum). Embora todos sejam medicamentos, pertencem a categorias diferentes. Isso teria permitido a participação de mais interessados na licitação.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE deveria ter considerado essa abordagem para possibilitar uma maior concorrência, em conformidade com o artigo 30 da Lei 10.520/02, que requer que a empresa licitante seja vencedora no valor global, mas também apresente o menor preço e a melhor qualidade em cada setor.



#### 4 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos acima e em virtude das razões apresentadas que garantem o direito em questão, o requerente solicita respeitosamente o provimento da presente impugnação com o propósito de obter a determinação da segregação dos elementos integrantes da relação de medicamentos sujeitos à Autorização Especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), categorizados como "controlados", dos elementos integrantes da relação de medicamentos que demandam unicamente Autorização de Funcionamento, classificados como "comuns". Tal solicitação se ampara no fato de que até mesmo o órgão federal de supervisão e fiscalização, a ANVISA, realiza a separação dos dois grupos de medicamentos para a concessão da Autorização de Funcionamento, instituindo, assim, dois agrupamentos distintos para cada uma das respectivas categorias.

Termos em que, pede e espera deferimento.

10 de Outubro de 2023, Limoeiro do Norte - Ceará.

**JOSE MARDILSON  
BEZERRA DE  
MORAES:33029830349** Assinado de forma digital por JOSE  
MARDILSON BEZERRA DE  
MORAES:33029830349  
Dados: 2023.10.10 08:16:59 -03'00'

JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES

30.298.303-49

SÓCIO ADMINISTRADOR

**J B M  
DISTRIBUIDO  
RA DE  
MATERIAL  
HOSPITALAR  
LTDA:197940  
18000130** Assinado de forma  
digital por J B M  
DISTRIBUIDORA  
DE MATERIAL  
HOSPITALAR  
LTDA:1979401800  
0130  
Dados: 2023.10.10  
08:17:10 -03'00'